



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10480.006775/90-35

Sessão de 16 fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 113.973

Recorrente: MOINHO RECIFE S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Recorrid IRF - PORTO DE RECIFE - PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-891

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao I.T.E.P., através da Repartição de Origem, vencido o Cons. José Theodoro Mascarenhas Menck, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 1993.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator

SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE : 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO E JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA 2
RECURSO N. 113.973 --- RESOLUÇÃO N. 301-891
RECORRENTE: MOINHO RECIFE S.A., EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
RECORRIDA : IRF - PORTO DE RECIFE - PE
RELATOR : LUIZ ANTONIO JACQUES

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ITEP, em razão de Resolução n. 301-763, de 04 de dezembro de 1991, às fls. 44/46, na forma do relatório e voto da lavrada do Ilustre Conselheiro Wladimir Clovis Moreira, que leio em sessão.

Encaminhado à Repartição de Origem, o AFTN autuante, às fls. 53, se manifesta sobre a apresentação de novos quesitos, na data de 21.08.92:

"....."
Como não pretendo acrescentar outros quesitos, proponho que este processo seja encaminhado ao ITEP, para a complementação solicitada pelo 3o. Conselho, após ser dada ciência ao importador do conteúdo da Resolução do 3o. Conselho e para que, caso deseje, formule os quesitos que entender necessários."

As fls. 54, datado de 26.10.92, consta o seguinte despacho:

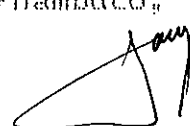
"Aguarda-se, na pasta de pendentes, os quesitos da interessada."

"....."

As fls. 55, datado de 02.12.92, temos correspondência do recorrente, ao Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto do Recife, que é nos seguintes termos:

"Moinho Recife S.A. Empreendimentos e Participação, estabelecido nesta cidade à Rua São Jorge, 215/240, Bairro do Recife, inscrita no C.G.C. (MF) n. 10.781.276/0001-08, e com inscrição Estadual n. 18.1.002.001546-3, tomando conhecimento da conversão do julgamento em diligência ao INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - ITEP e não tendo quesitos a acrescentar, faz juntar ao presente a Informação de n. 5625, datada de 19 de novembro de 1992, de emissão do ITEP, a fim de dirimir definitivamente, dúvidas quanto a função principal do bem importado."

As fls. 56, consta a Informação n. 5.625, de 19 de novembro de 1992, da Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco, assim elaborada:



"ASSUNTO: Laudo Técnico de caracterização do equipamento Moinho Experimental de Laboratório Senior, tipo Quadrumat, modelo n. 8802.

CLIENTE: MOINHO RECIFE S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

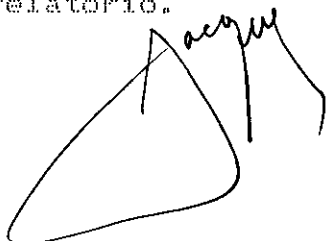
1 - INTRODUÇÃO

A empresa Moinho Recife S.A. Empreendimentos, solicitou a Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP, esclarecimentos quanto a função principal do equipamento "Moinho Experimental Senior", em complementação ao parecer técnico n. 1734 de 27.02.91.

2 - CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO

Em virtude da necessidade de se definir uma única função como principal para fins de taxaço de impostos sobre importação de equipamentos, como exposto na Resolução n. 301.763, do Ministério da Fazenda, considera-se a moagem de grãos como função principal do equipamento supra mencionado."

Como se observa na conclusão do Laudo do ITEP, considera-se a moagem de grãos como função PRINCIPAL do equipamento importado. É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Aguiar', is written over a large, irregular, looped scribble.

V O T O

As fls. 46, o voto que embasou a Resolução desta E. Câmara, foi no sentido de que houvesse complementação do Parecer Técnico n. 1734, de 27.02.91, esclarecendo qual a função principal, da máquina importada, se moagem ou seleção.

Seguindo os trâmites administrativos de retorno à repartição de origem, ficou aguardando do recorrente sua manifestação sobre a apresentação de quesitos ao ITEP.

Ocorre que em sua correspondência às fls. 55, o recorrente, numa iniciativa espontânea, trouxe aos Autos sua manifestação de que não iria apresentar quesitos e que fazia juntar, também, a Informação Técnica às fls. 56, do ITEP.

Cabe aqui alertar que existe trocas nas posições das folhas do dossiê.

Entendo que o caminho adotado para a juntada daquele Laudo aos autos, não é correto, visto que deveria ser via Repartição de Origem, e não por meio do recorrente, não dando ao documento a imparcialidade necessária, para aceitá-lo.

Assim, vejo necessário, o retorno do presente processo à Repartição de Origem, no sentido de ser complementado a diligência, determinada pela Resolução n. 301-763, às fls. 44/46, acrescentando os seguintes quesitos, justificando as respostas:

- 1o.) Descrever o funcionamento do aparelho;
- 2o.) Qual a finalidade de se utilizar um "moinho experimental em laboratório"?
- 3o.) O teste é feito no grão ou na farinha?
- 4o.) Em que consiste o referido teste, e quais variáveis qualitativas e quantitativas são analisados?
- 5o.) As peneiras são acessórios, podendo não serem utilizados sem prejuízo da finalidade do aparelho?
- 6o.) Outros esclarecimentos que o Instituto julgar necessário para elucidação do litígio.

Por oportuno, ressalto que o encaminhamento da solicitação ao ITEP, bem como a devolução do novo laudo a esta Câmara, deverá ser feito pela Repartição de Origem, não cabendo ao recorrente aludidas providências.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

191


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator